



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13708.000834/2001-99  
**Recurso nº** 155.018 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 196-00047  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** RONALDO DE BRITO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 1999**

**ILÍCITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÕES. PROVAS.**

Documentos utilizados pelo Fisco no sentido de imputar ilícitos tributários ao contribuinte não também que ser utilizados para amparar a dedução de valores neles consignados.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A exigência da multa "*ex officio*", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre dispensa do seu pagamento.

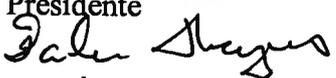
Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de R\$272,26, a título de despesa médica, e de R\$3.541,82 a título de pensão judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 24:

*Foi lavrado o auto de infração, de fls. 03/07, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, para formalização e cobrança do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.773,91, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora com cálculo válido até abril de 2001, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 7.869,35.*

*A presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/1999 (fl. 12/14) em que foram alterados os valores das seguintes linhas:*

- a) Rend./recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 59.395,62;*
- b) Imposto de renda retido na fonte para R\$ 4.780,60.*

*O auto de infração registra, às fls. 05 e 06, os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.*

*Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação à fl. 01, juntamente com os documentos às fls. 02, 08 e 09, alegando que entregou sua DIRPF com o valor de somente uma fonte pagadora, pois a segunda fonte havia sido omitida involuntariamente por ter sido declarada por terceiros (feito a declaração). Requer sejam considerados os descontos previdenciários e a pensão alimentícia da segunda fonte. Pondera neste ato retificar sua declaração, pagando juros e correção devidos, solicitando isenção da multa.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 24/26, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

***Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.***

*São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício não declarados pelo contribuinte.*

***DEDUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.***

*É vedada pela legislação a retificação de declaração para incluir novas deduções, depois de iniciado o procedimento de ofício.*



*DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.  
VINCULAÇÃO AO RENDIMENTO INCLUÍDO DE OFÍCIO.  
CARÁTER COMPULSÓRIO.*

*É cabível a dedução de contribuição à previdência oficial diretamente vinculada ao rendimento tributável apurado de ofício, tendo em vista seu caráter compulsório.*

A ciência de tal julgado foi dada pessoalmente ao interessado em 04/07/2006, consoante recibo de fl. 23.

Posteriormente, em 01/08/2006, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 27/33, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Em sede de recurso, o contribuinte alega, em apertada síntese que:

- Sem dolo ou má-fé admite a omissão de rendimentos levantada pela autoridade fiscal atinente à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, tanto mais por se tratar de órgão público;
- Ao perceber a “falha” ocorrida no preenchimento de sua declaração teria se dirigido voluntariamente à RF e, em 29/05/2001, efetuado o pagamento do principal acrescido de correção monetária e juros, na forma da lei, no total de R\$ 4.112,53, consoante o DARF que colaciona por cópia à fl. 53;
- Concomitantemente requereu a “isenção” da multa;
- A notificação por ele recebida em 08/05/2001 não trazia qualquer caracterização da infração cometida;
- Se tivesse incluído os rendimentos tomados como omitidos em sua DIRPF/1999 e suas conseqüentes deduções teria chegado a um saldo de “imposto a restituir”;
- O acórdão ora recorrido não acatou a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 3.541,82 e da contribuição ao IASERJ na monta de R\$ 272,26;
- Um dos fundamentos do decisório guerreado - de que não constam dos sistemas da RF registro de entrega por ele de declaração retificadora – não corresponde à realidade, conforme cópia de fls. 59, “protocolizada” conjuntamente com sua peça impugnatória;
- O pagamento por ele efetuado demandou esforços junto às autoridades competentes, no sentido de que não vinha entendendo o *quantum* lhe estava sendo cobrado;
- As deduções requeridas – contribuições ao IASERJ, ainda que tendo com parte de suas finalidades a prestação de serviços médicos, assim como da pensão judicial – constam de “Informe de Rendimentos” e não possuem caráter de liberalidade, mas sim de COMPULSORIEDADE (caixa alta do original).

Cita, com o intuito de amparar suas teses, ementas diversas de acórdão exarados por este colegiado.

Foram, ainda, trazidos à colação os documentos de fls. 34/52, 54/58 e 60/66.

Solucionadas as pendências relativas ao depósito extrajudicial para garantia de instância, à época exigido, foram aos autos encaminhados a este Conselho mediante o despacho de fl. 67.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 29/33 é tempestivo, em face da ciência pessoal do julgador de 1º grau dada ao interessado, conforme consta à fl. 23. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em assim sendo, mister se faz, de plano, tecer algumas considerações acerca do lançamento guerreado.

Considero relevante, num primeiro momento, salientar que o Auto de Infração, ao inverso do alegado pelo litigante, esclarece sim e com detalhes as infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas ele de forma minudenciada se defendeu em 1ª e 2ª instância.

Outro ponto que merece destaque é que não houve entrega de declaração retificadora pelo contribuinte. A peça de fl. 59, inclusive sem qualquer prova de encaminhamento oficial à RF, foi preenchida como um simples elemento de instrução e complementação da peça impugnatória.

Todavia, no que tange ao julgador de 1º grau, tenho que fazer alguns reparos no sentido de tentar restabelecer a verdade material.

Nesse diapasão, o “Informe Anual” com cópias juntadas às fls. 08 e 60 não podem ser tomados como representativos do cerne da autuação efetuada, haja vista que correspondem, como “Comprovante de Rendimentos Pagos”, aos valores informados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro à RF mediante DIRF.

Dessa forma, entendo que se fizeram prova contra o interessado, devem também fazer prova a seu favor, por uma simples questão de justiça e coerência.

Assim sendo, se as contribuições procedidas em favor do IASERJ, na monta de R\$ 272,26, foram em tal documento informadas como previdenciárias e, consoante entende a autoridade de 1º grau, correspondem na realidade a despesas médicas, não vejo sua aceitação como procedimento equivalente à retificação da declaração auditada, mas sim como simples erro de fato no que tange a rubrica utilizada para a informação de tal dedução pela fonte pagadora do autuado, o que, à luz da mansa e pacífica jurisprudência deste colegiado, cabe ser sanado em qualquer momento processual.



Por via de consequência, não vejo também sentido em se utilizar o documento em foco somente em parte, deixando de considerar como dedutível a pensão alimentícia judicial, compulsória e comprovadamente descontada do interessado no ano-calendário de 1998, na importância de R\$ 3.541,82.

Já, quanto ao pleito do requerente de “isenção” da penalidade aplicada, cabe a esta relatora ratificar os argumentos constantes do acórdão de 1ª instância de que não existe, na legislação vigente, autorização que permita seu atendimento pelas autoridades administrativas em geral.

As situações que levariam a possíveis alterações do crédito tributário regularmente constituído estão elencadas nos artigos 145 e 149 do CTN, não estando entre elas contempladas, por exemplo, as alegações de inexistência de má-fé por parte do sujeito passivo no atinente às suas intenções, a efetividade, natureza e extensão dos atos por ele cometidos e tomados como ilícitos tributários, à vista do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal ao definir as limitações do poder de tributar, estabelece, *in verbis*:

*“§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”*

Como se verifica, constitui mandamento constitucional o fato de que só a lei pode autorizar a “isenção”, anistia ou remissão, que seriam os institutos tributários capazes de ensejar o não pagamento total ou parcial de um crédito tributário regularmente lançado e notificado.

**Destarte, não que ser restabelecidas as deduções de R\$272,26, a título de despesa médica, e de R\$3.541,82 a título de pensão judicial.**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008



Valéria Pestana Marques